

PROCESSO	- A.I. Nº 170623.0060/00-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GUERREIRO COMÉRCIO DE GRANITOS, MÁRMORES E PEDRAS NATUAIS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET	- 29.07.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0184-12/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROLE DE LEGALIDADE. Representação de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, fundamentada no fato de que a pessoa que assinou o Auto de Infração, não possuir legitimidade para a prática do ato. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, apresentada pelo Procurador Chefe, Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, no exercício do Controle da Legalidade, com fulcro no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), sugerindo que seja declarada a Nulidade da intimação do Auto de Infração em epígrafe, procedendo-se a reabertura do prazo de defesa.

A presente Representação está lastrada em Parecer da Dra. Sylvia Amoêdo, informando que o Auto de Infração lavrado pela ocorrência de falta de recolhimento de ICMS referente a operações escrituradas nos Livros Fiscais foi inscrito, a revelia do contribuinte, em Dívida Ativa, tendo o autuado entrado com o Pedido de Controle da Legalidade, aduzindo que a pessoa que assinou o referido Auto de Infração é totalmente estranha à sua empresa, o que fez com que não chegasse ao conhecimento dos sócios da mesma o referido auto, e anexou a relação de seus empregados com os respectivos registros, para demonstrar que entre eles não se inclui a pessoa que firmou a peça inicial e o demonstrativo de débito, constantes deste processo.

Informa, ainda, a Douta procuradora que, após analisar as peças dos autos, restou comprovado que a pessoa que assinou o presente Auto de Infração não tinha legitimidade para a prática deste ato e, assim, entende presente a hipótese compreendida no art. 114 do RPAF/BA. *Nulidade inequívoca, flagrante, na qual não se faz necessário perquirir sobre provas*, e propõe a presente Representação para julgamento deste Conselho de Fazenda, opinando pela Nulidade da Intimação do Auto de Infração, e que seja reaberto o prazo de defesa administrativa para o autuado, a qual dever ser pessoalmente intimada do resultado deste julgamento.

VOTO

Tendo em vista restar comprovado que a pessoa que assinou o presente Auto de Infração não tinha legitimidade para a prática do ato, estando presente, assim, a hipótese prevista no artigo 114 do RPAF/BA, entendemos que deve ser ACOLHIDA a presente Representação, nos termos propostos pela Douta procuradora, devendo ser declarada a NULIDADE da Intimação do presente Auto de Infração e intimado o autuado do resultado deste Julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação da proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS